



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Pregão Eletrônico nº 011/2022 -SRP

Processo Administrativo nº 164/2021 (locação de impressoras)

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

INTERESSADOS: LOGUS COPIADORA, DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA** devidamente qualificado na peça inicial acostada aos autos, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 011/2022 para Registro de Preços (Processo Administrativo nº 164/2021 SEMORG) com start dado pela SEMORG visando a *Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na locação de máquinas multifuncionais a laser monocromáticas e coloridas (copiadora, impressora e scanner) incluindo a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos com substituição de peças e fornecimento de material de insumo (toner, cilindro e outros).*

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o item 17.1 do Edital, os pedidos de impugnação interpostos por qualquer pessoa física ou jurídica, referentes ao processo licitatório em apreço deverão ser enviados ao Pregoeiro, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, devendo este ser protocolado por email: [cplitapecuruma@gmail.com](mailto:cplitapecuruma@gmail.com), em dias úteis no horário de expediente (08h00min às 18h00min).

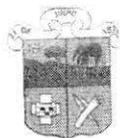
A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia **31/03/2022 às 10h00min** e o prazo para que qualquer pessoa possa impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe **era até às 18h00min do dia 28/03/2021**.

**Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 28/03/2022, portanto, no prazo legal, reconhece-se a TEMPESTIVIDADE do pedido e o mérito será apreciado.**

#### 2. DAS RAZÕES

A impugnante em questão, em alongado arrazoado, vem a questionar *a descrição do objeto descrito no edital*, onde, segundo a mesma, o edital teria:

- a) Transcrito apenas as especificações básicas não sendo possível definir marca ou modelo do objeto ofertado,
- b) Que diante das especificações não é possível identificar qual objeto cotar, p.ex para os itens 1 e 2,
- c) Requer seja disponibilizado a pesquisa de preços para estimativa do preço médio do certame,



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



- d) Que o edital exigiria marca e modelo, o que limitaria a participação de outros fornecedores por conter exigências restritivas, violando assim o princípio constitucional da ampla concorrência (acosta decisão do TCU a respeito do tema).

A final, encerra seu pedido nos seguintes termos:

III – DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito, solicitar:

- a) Deferir a expedição da presente Impugnação.
- b) Seja reformulado o termo referência constando completa especificações de CADA ITEM.
- c) Apresente pesquisa de preços comprovando o preço referência do pregão em epígrafe.

São as considerações que cabiam serem feitas.

### 3. DA ANÁLISE PROPRIAMENTE DITA

A impugnação manejada pela consulente não possui qualquer sustentação, pois como se vislumbra do seu petítório a mesma deseja que conste marca/modelo nos objetos a serem licitados, fato esse sim, que configuraria ilegalidade, restrição aos certame e violação aos princípios norteadores do instituto da licitação.

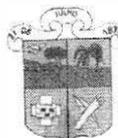
Todos os itens a serem licitados encontram-se descritos no ANEXO ao termo de referência, sendo que as demandas estão subdivididas por Secretaria requisitante, contendo a descrição clara e precisa dos requisitos do objeto a ser licitado e suas respectivas quantidades.

Todas as descrições seguem o mesmo padrão, qual seja, a funcionalidade que a “maquina” requerida” deve conter para atender as necessidades da Administração. Na oportunidade, deixamos de transcrever todos os itens por ser demais alongado e desnecessário, contudo, e a título de exemplo temos:

Impressora a laser monocromática dúplex automática; 1º uso em linha de produção, Pannel táctil a cores de 7 polegadas, imprime até 57 ppm em carta e 55 ppm em papel A4, copia , digitaliza, fax, resolução máx. de impressão: 1200x1200 dpi: capacidade de papel até 2.600 folhas. Características adicionais: conectividade UBS e WIFI.

Também podemos citar:

Impressora multifuncional laser monocromática (impressão, cópia, scanner) 1º uso em linha de reprodução. tecnologia de impressão laser monocromático para operação em rede wi-fi, 40 ppm A4. pannel touch screen 7 polegadas, resolução 1.200x1.200 DPI, processador de 1 GHz,



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



memória 1GB, disco rígido HD 320 GB, plataforma xoa, vidro ofício, duplex automático, rede ethernet 10/100/1000 TX, impressão duplex, USB 2.0, emulação PCL5, PCL6, PS3, RADF duplex de passagem única para mínimo de 50 folhas, bandeja padrão para 550 folha, by-pass para 100 folhas, Ciclo de trabalho: até 120.000 páginas

Observe que a descrição do objeto encontra-se precisa e suficiente a identificar a necessidade da Administração. Nesse sentido Benedicto de Tolosa Filho esclarece (comentários a súmula 177 do TCU):

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (TOLOSA FILHO, 2005, p. 8)

Em artigo da Revista Zênite de autoria de Mariana Guimarães, fica claro a disposição legal que proíbe a indicação de marca, esclarecendo que "nos procedimentos licitatórios é vedada a realização disputa cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável. A Lei nº 8.666/93 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca (Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 5º). Segundo o TCU, a "vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes" (Acórdão 1553/2008 – Plenário.)"

Nesse sentido, e diante das características do objeto licitado, inexistente justificativa para a apresentação de indicativo de marca, eis que as funcionalidades das impressoras a serem contratadas estão claramente descritas (independente de marca), devendo participante cotar apenas o maquinário que atenda a tais especificações.

De mais a mais, e de posse das especificações fornecidas no TERMO DE REFERÊNCIA, o setor de compras em se utilizando da Instrução Normativa nº 73/2020 efetivou a coleta junto a fornecedores para o atingimento do preço de referência a ser licitado, tudo conforme justificativa apresentada na cotação:

OBS 2: A pesquisa de preços obedeceu os critérios estabelecidos na Instrução Normativa 73/2020, sendo consultados primeiramente o Painel de Preços (<https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/>), Banco de Preços (<https://www.bancodeprescos.com.br/>) e Sistema de Acompanhamento de Contratações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - SACOP (<https://www6.tce.ma.gov.br/sacop/muralsite/mural.zul>), bem como



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



aquisições e contratações similares de outros entes públicos. Devido às especificidades apresentadas pelo objeto a ser contratado, outros meios de pesquisa se mostraram infrutíferos, não se encontrando qualquer referência de preços, o que necessariamente obriga este setor a proceder a cotação junto a empresas do ramo. De outra feita, a instrução normativa em questão não proíbe a realização de pesquisa feita diretamente com fornecedores, pois utiliza-se no § 1º do art. 5º a locução priorizar a observância dos itens I e II, para já no § 2º traçar a metodologia a ser adotada para a cotação junto a fornecedores. Estes foram consultados de forma diversificada, obtendo, desta forma, uma pesquisa de preços com resultado satisfatório.

Por fim anote-se que, muito embora as licitações sejam comuns nesse seguimento, afigura-se difícil encontrar especificações idênticas para servirem de parâmetros, devendo, nesses casos e conforme justificativas apresentadas, valer-se o setor de compras de outros meios para atingir o valor de mercado.

Sendo públicos os atos do processo, e não havendo sigilo na licitação, os valores ora solicitados encontram-se disponibilizados no Portal de Compras do Município de Itapecuru-Mirim (<https://www.licitaitapecurumirim.com.br/>).

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em respeito aos princípios da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **CONHEÇO** a impugnação interposta pela empresa **LOGUS COPIADORA, DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA**, em razão a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

**Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas as condições editalícias do Pregão Presencial nº 011/2022, assim como a data de abertura da sessão pública.**

Itapecuru-Mirim/MA, 28 de março de 2022

  
NELSON AIRON DE AZEVEDO  
Pregoeiro